

# LAUDO PERICIAL

**Processo nº 0039909-80.2019.8.19.0001**

Ação: Honorários Profissionais / Outras Relações de Trabalho  
Comarca da Capital 51ª Vara Cível

Autor MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS

Réu LUIZ ANTONIO MELLO VIEIRA

## **1-DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA E DA NOMEAÇÃO DO PERITO**

1.1-A prova pericial foi designada em 23 de novembro de 2020, através da R. Decisão de index 1042/1043 na qual foi este Perito nomeado pelo Juízo:

### **“Decisão**

- 1) A preliminar de prescrição, arguida pelas partes, por consistir em prejudicial de mérito, será analisada quando da prolação da sentença.
- 2) Partes legítimas e bem representadas, presentes as

condições e pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Nada a sanear.

3) Fixo como ponto controvertido:

a) A existência de valores e o seu quantum devidos pelo réu a título de honorários advocatícios contratuais;

b) A existência de cobrança excessiva de valores pactuados no contrato de honorários;

c) a configuração de dano extrapatrimonial sofrido pelo autor.

4) Para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que as partes não fizeram tal requerimento, determino de ofício a produção do meio de prova pericial de advocacia. Nomeio o perito Arnaldo Gonçalves Dias, telefones em cartório, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como oferecer proposta de honorários, os quais deverão ser rateados entre as partes, na proporção de 1/2 (metade) para cada, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015. Fixados os honorários, venha o depósito no prazo de 15 (quinze) dias da parte que cabe ao réu. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo.

5) Defiro a produção de prova documental superveniente. Prazo de 15 dias.

6) Defiro a produção de prova emprestada requerida pelo réu.

7) Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos.'

Rio de Janeiro, 23/11/2020

Alessandro Oliveira Felix - Juiz Titular

## **2-DO OBJETIVO**

2.1-É objetivo da perícia além de responder aos quesitos formulados pelas partes e fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, procurar isentar-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo. Este auto, em particular, visa apurar/arbitrar a existência de valores devidos pelo réu à parte autora a título de honorários advocatícios contratuais; a existência de cobrança excessiva de valores pactuados no contrato de honorários; bem como a configuração de dano extrapatrimonial sofrido pelo autor.

3

## **3-DA METODOLOGIA**

3.1-A análise será realizada com base nas peças contidas nos autos e diligências necessárias, pela consulta e análise do processo objeto da ação constante do site <http://www1.tjrj.jus.br/gedvisaweb/frmFramenavegador.aspx?id=0901C5040C4D3024>, pela análise do instrumento contratual, toda argumentação e contra argumentação das partes.

## **4-DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 474 DO CPC**

4.1-No index 1113/1114 este Perito cumpriu formalmente o artigo 474 do CPC, tendo as partes sido devidamente intimadas.

## **5-DO RESUMO DA LIDE**

**5.1-A Autora alega na inicial (index 3/17), e documentos que a instruem (index 21/817) no que importa à perícia:**

5.1.1-Que foi contratado pelo Réu para fins de restabelecer o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB: 42/104.127.468-3, cessado pelo INSS por suspeita de fraude ou de irregularidade insanável na

concessão;

5.1.2-Que celebrou Contrato de Honorários para prestação do serviço e respectiva remuneração;

5.1.3-Afirma que em 29/09/2010, ajuizou, em nome da parte Ré, AÇÃO ORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO DE CONCESSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O PAGAMENTO DOS ATRASADOS DAÍ ADVINDOS, distribuída à 38ª Vara Federal do RJ, hoje 31ª Vara Federal Previdenciária do RJ sob o nº 2010.51.01.809278-3 (CNJ: 0809278-71.2010.4.02.5101);

5.1.4-Que diante da falta de condições da parte Autora continuar arcando com as despesas materiais e de deslocamentos para o acompanhamento da demanda, aceitou que o contratante deixasse para pagar despesas de instrução, acompanhamento e honorários sobre a antecipação de tutela devidos, após junho/2013, quando recebesse os atrasados;

5.1.5-Que a parte Ré pagaria a parte Autora, em caso de êxito, o equivalente a 30% (trinta por cento) do atrasado, considerando atrasado todas as rendas mensais devidas desde a data da determinação do restabelecimento até a data da finalização do processo, ou execução, mais R\$ 13.000,00 (treze mil Reais), que seriam corrigidos até a data do efetivo pagamento;

5.1.6-Que o contrato celebrado entre as partes previa, em sua cláusula: "2.b":

"Caso haja qualquer tipo de antecipação por força deste Processo, seja por antecipação de tutela, liminar, carta de sentença, execução provisória, obriga-se o Contratante a pagar ao advogado constituído 30% (trinta por cento) das rendas mensais corrigidas – leia-se pagas – por força deste processo até a execução da sentença definitiva, que nada mais é que antecipar o que receberia como honorários na execução do julgado ao final do processo, mais parcela eventualmente subtraída da sucumbência pela concessão da antecipação da tutela, evitando, dessa forma, benefício do

contratante em detrimento dos honorários do contratado”;

5.1.7-Que na execução da obrigação de dar, a parte Autora requereu a separação de 30% (trinta por cento) do atrasado, referentes aos honorários pactuados, juntando aos autos o contrato celebrado;

5.1.8-Que quanto aos demais débitos da parte Ré com a parte Autora referentes à manutenção de acompanhamento (1/2 salário mínimo por trimestre), além dos 30% das rendas mensais pagas antecipadamente acrescidas da subtração da sucumbência incidentes sobre tal monta, e aos R\$ 13.000,00 fixados, que deveriam ser atualizados desde a data da celebração do contrato, o cliente-Réu não pagou como combinado, isto é, no recebimento do precatório, tampouco demonstrou interesse em honrar o débito;

5.1.9-Que diante do não pagamento das parcelas contratuais constantes do subitem 5.1.8 deste Laudo Pericial, faz *jus* ao recebimento da quantia de R\$ 66.686,79 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis Reais e setenta e nove centavos) assim discriminados:

Antecipação da tutela de 06/2013 a 05/2015 -	R\$ 35.698,87 (planilha - sem correção)
Manutenção mensal de 06/2013 a 06/2017 -	R\$ 7.651,84 = (49 X R\$ 156,16)
Sucumbência subtraída 10% x R\$ 35.698,87 =	R\$ 3.569,88 = 10% Antecipação)
<u>R\$13.000,00 corrigidos de 07/2010 a 07/2017=</u>	<u>R\$ 19.766,20 (planilha atualização)</u>
Total	= <b>R\$ 66.686,79</b>

5.1.10-Que diante da falta do recebimento dos honorários contratados, com o qual a parte Autora contava, houve ofensa causada pelo desfalque e vergonha na vida do Autor, eis que em razão da falta da remuneração o mesmo acabou por deixar de cumprir com compromissos assumidos, entendendo que diante disso sofreu dano moral;

5.1.11-Afirma que caso a parte Ré perdesse a demanda objeto da presente ação, teria a parte Ré de arcar com o ônus de devolver aos cofres da Administração Pública todos os valores que recebeu de aposentadoria até a suspensão do pagamento que o INSS rotulava como indevido, na monta de

R\$ 411.066,04 (quatrocentos e onze mil, sessenta e seis Reais e quatro centavos), eis que o INSS já havia enviado cobrança a parte Ré referente a tal valor;

5.1.12-Do index 21, consta contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 26 de julho de 2010;

5.1.13-Do index 25/26 e 32/36, ofício cobrança INSS e Defesa Administrativa;

5.1.14-Dos index 46/562, comprovantes de atuação da parte Autora em favor da parte Ré, constando em index 488/492 e 542/548 a Sentença proferida nos autos do processo objeto da presente ação, e no index 554/555, cálculo de valores atrasados apresentados pelo INSS.

**5.2-A Ré alega em sua Contestação (index 590/600 e 611/621) e documentos anexos (index 604/609 e 625/630 e 631/678), no que importa à perícia:**

5.2.1-A parte Ré não nega a prestação de serviços, em sede de preliminares aduz inépcias de pedidos e prescrição.

5.2.2-Afirma que as partes pactuaram contrato escrito de advocacia, onde foi determinado além da cláusula de êxito de 30% sobre os valores auferidos do Réu + R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) de pró-labore + R\$13.000,00, e ainda a manutenção do processo sobre a remuneração de ½ salário mínimo por trimestre;

5.2.3-Aduz que a parte Ré auferiu na demanda patrocinada pela parte Autora o valor total de R\$ 159.209,32, representado pelo cálculo do INSS da seguinte forma: R\$ 114.010,45, referente ao período de 01/07/2010 a 30/05/13, e mais R\$ 45.198,87 (planilha do autor na fl. 23) em restabelecimento do benefício deferido em sede de tutela antecipada que abrangeu o período entre 06/2013 e até o final da ação em 06/2017;

5.2.4-Que, considerando que a parte Ré recebeu a indenização de R\$159.119,33 (cento e dezenove mil cento e dezenove reais e trinta e três centavos), e aplicando os termos descritos no contrato, a parte Autora irá receber a quantia de R\$76.636,79 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), ou seja, quase 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico gerado com a propositura da presente ação sob o patrocínio do requerente;

7

5.2.5-Que houve uma desproporção existente entre as prestações do contrato, eis que pelo contrato a parte Ré se compromete a pagar ao seu patrono uma porcentagem calculada sobre o resultado do litígio, se vencer a demanda, mas, também foi estabelecido valor para a manutenção do processo + valor a título de pró-labore + valor fixo de R\$13.000,00 (treze mil reais), o que se mostra objetivamente excessivo;

5.2.6-Afirma que a parte Autora já recebeu o valor de R\$ 56.188,24 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) da seguinte maneira: R\$ 34.954,01 (alvará instruído pelo próprio autor com a prefacial) + R\$21.234,23 (vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos);

5.2.7-Aduz que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, não gera dano moral, eis que caracteriza mero aborrecimento e dano eminentemente material, o qual não há de se confundir com o dano extrapatrimonial;

5.2.8-A parte Ré não impugna a planilha de index 23, na qual a parte Autora apresenta os valores dos recebimentos mensais da parte Ré desde a concessão da tutela no processo objeto da lide;

5.2.9-Do index 625, apresenta planilha com datas e valores pagos pela parte Ré à parte Autora no decorrer da lide objeto da presente ação;

5.2.10-Dos index 631/678, comprovantes de pagamentos feitos pela parte Ré à parte Autora;

### **5.3-A autora alega em sua Réplica a Contestação (index 756/762), no que importa à perícia:**

5.3.1-Que houve deferimento de antecipação de tutela, que condenou o INSS a restabelecer, antecipadamente (em 06/2013), o pagamento mensal da aposentadoria que se encontrava suspensa desde a detecção da fraude cometida na concessão;

5.3.2-Que o benefício foi suspenso por fraude em 01/07/2010, e restabelecido em 06/2013 por antecipação de tutela;

5.3.3-Que o processo se encerrou, e a última competência de renda mensal que comporia o cálculo dos atrasados foi em 01/05/2015, e que no período compreendido entre 06/2013 a 05/2015, o INSS pagou ao Réu antecipadamente, eliminando tais valores do atrasado devido;

5.3.4-Que relativamente aos honorários já recebidos, o cálculo de 30% incidiu sobre os valores compreendidos entre 01/07/2010 a 06/2013, gerando o precatório judicial no qual houve a separação dos honorários contratuais;

5.3.5-Que ficou de fora da base de cálculo dos honorários contratuais cujo valor foi separado do precatório recebido, foram as Rendas Mensais pagas pelo INSS, antecipadamente, e referente ao período de 06/2013 a 05/2015;

5.3.6-Que referente ao benefício econômico aferido pela parte Ré pela atuação da parte Autora, tal benefício caracterizou-se não somente pelos valores recebidos, mas pelo que o Réu deixou de pagar em razão de cobrança administrativa do INSS, tendo a parte Ré recebido o total de R\$ 233.317,93, e ainda deixado de pagar R\$ 411.066,04 constante de cobrança datada de 30/09/2010;

## **6-DA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA AUTORA**

6.1-A análise da Atuação da parte Autora em favor da parte Ré foi feita com



base nas peças juntadas neste processo e no acompanhamento junto ao sistema eletrônico [https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=08092787120104025101&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=1e303f81ddaedf4b76931aa504853b87](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=08092787120104025101&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=1e303f81ddaedf4b76931aa504853b87)

**6.1.1-PROCEDIMENTO COMUM Nº 0809278-71.2010.4.02.5101 (2010.51.01.809278-3)**

Data de autuação: 30/09/2010

Data da distribuição: 28/09/2010

Situação: BAIXADO – Processo Findo em 22/03/2018

Órgão Julgador: Juízo Federal da 31ª VF do Rio de Janeiro-RJ

Partes: Autor: LUIZ ANTONIO MELLO VIEIRA

Advogado: MARCO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELLOS  
RJ068522

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\* Peças do Processo – index 46/562 e 775/919

\* Tempo de duração do processo e atuação da parte Autora: 7 anos, 5 meses e 24 dias;

6.1.1.1-Processo distribuído em 28/09/2010 pelo advogado Marco Aurélio Moreira de Vasconcellos, através da petição de index 46/62, na qual pede antecipação de tutela e reimplantação definitiva de benefício previdenciário;

6.1.1.2-Em 04/10/2010 foi proferida Decisão determinando a juntada do processo nº 2004.51.57.001000-0, distribuído à 1º Vara Federal de Itaboraí, para afastamento e eventual litispendência, conforme constante da análise dos autos junto ao site [https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&num\\_processo=08092787120104025101&eventos=true&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=1e303f81ddaedf4b76931aa504853b87](https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=08092787120104025101&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=1e303f81ddaedf4b76931aa504853b87);

6.1.1.3-Do index 792, consta decisão datada de 03 de dezembro de 2010, na qual foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, afastada a litispendência, determinada a citação da Ré e indeferida a antecipação de tutela por se tratar de matéria complexa:

10

“(...) A questão posta em juízo apresenta complexidade e controvérsia que impedem evidenciar no presente momento os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca para ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO, por ora, tal pedido, podendo ser reapreciado após a resposta dos Réus, ou por ocasião da prolação da sentença, oportunidade em que o convencimento do Juízo já estará formado pelos fatos e documentos trazidos à colação.”

6.1.1.4-Do index 349/363, Réplica à Contestação assinada pelo advogado Marco Aurélio Moreira de Vasconcellos;

6.1.1.5-Do index 816, Despacho determinando que o Autor especificasse quais eram os documentos sobre os quais pretendia a realização de perícia grafotécnica;

6.1.1.6-Do index 364/426, protocolada petição com documentos para instrução da prova pericial grafotécnica;

6.1.1.7-Do index 472, Decisão datada de 12 de julho de 2011, deferindo prova pericial grafotécnica requerida pelo autor;

6.1.1.8-Do index 476/487, laudo pericial grafotécnico;

6.1.1.9-Do index 488/497, assentada da audiência de Instrução e Julgamento, na qual estava presente a parte Autora acompanhada do

advogado Marco Aurélio Moreira de Vasconcellos, depoimento de testemunhas e Sentença, a qual assim determinou:

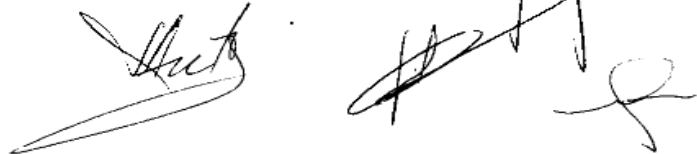
### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- 1) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento retroativo de filiação de 01/07/1970 a 01/02/1971 e de 16/01/1996 a 16/09/1996, nos termos do art. 267, VI, do CPC;
- 2) Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação ao outro pedido que JULGO PROCEDENTE para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (104127486-8) desde o momento em que foi cessada.

As parcelas atrasadas devem ser pagas, ressalvadas as que já foram por anterior restabelecimento da aposentadoria em cumprimento a ordem expedida em mandado de segurança, com correção monetária desde o momento em que eram devidas. Juros a contar da citação, mediante aplicação do art. 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei no. 11.960/2009, observado o enunciado da Súmula nº 56 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ante à cognição exauriente de primeiro grau favorável ao pleito do demandante e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a demora da execução, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reimplantação do benefício, com efeito *ex nunc*, no prazo de trinta dias. As parcelas pretéritas serão pagas quando da execução do julgado.



6.1.1.10-Do index 542/548, sentença "A", com reprodução da sentença proferida em audiência constante do subitem 5.1.1.9;

6.1.1.11-Do index 554/555, planilha de cálculos, da Advocacia Geral da União, com apresentação dos valores atrasados, deferidos em sentença, apurados até 30 de maio de 2015;

6.1.1.12-Do index 556/557, petição requerendo a separação da execução dos honorários da parte Autora e do seu patrono, especificamente quanto aos honorários sucumbenciais e aos honorários contratuais na ordem de 30% (trinta por cento);

6.1.1.13-Do index 558, contrato de honorários firmado entre o Autor e seu patrono;

6.1.1.14- Do index 559/561 requisitos de pagamentos separados, conforme requerimento de index 556/557, constante do subitem 6.1.1.12;

6.1.1.15-Do index 562, "SENTENÇA "TIPO B2"", datada de 04 de julho de 2017, através da qual foi extinta a execução em razão do pagamento;

## 7-DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES

12

### 7.1.-QUESITOS DA PARTE RÉ – INDEX 1053/1054 E 1057:

Quesito 1 - O Sr. Perito agendou dia e hora para a realização da perícia?

**Resposta:** Positivo. Vide index 1113/1114 e 1117 destes autos;

Quesito 2 - Qual a atividade profissional do autor?

**Resposta:** Advogado. Vide index 18/19 destes autos;

Quesito 3 - Qual o local de trabalho do autor?

**Resposta:** Av. Treze de Maio 13/1805, Centro, Rio de Janeiro, conforme constante das informações cadastrais do Cadastro Nacional de Advogados - <https://cna.oab.org.br/>.

**MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS**

<b>Inscrição</b> 068522 ADVOGADO	<b>Seccional</b> RJ	<b>Subseção</b> CONSELHO SECCIONAL - RIO DE JANEIRO
--	------------------------	--

**Endereço Profissional**  
AV TREZE DE MAIO 13/ 1805, CENTRO  
RIO DE JANEIRO - RJ  
20031007

**Telefone Profissional**  
Não informado

 Imprimir


**SITUAÇÃO REGULAR**

Quesito 4 - Saber do Sr. Perito se houve a estipulação de cláusulas abusivas no contrato de honorários.

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

Quesito 5 - Saber do Sr. Perito se houve prescrição ou decadência de alguma cobrança do autor.

13

**Resposta:** Prejudicado. O Juízo na Decisão de index 1042/1043, na qual deferiu a prova pericial e nomeou este perito informou que "A preliminar de prescrição, arguida pelas partes, por consistir em prejudicial de mérito, será analisada quando da prolação da sentença";

Quesito 6 - Saber do Sr. Perito a legitimidade da quantia pleiteada pelo autor.

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

Quesito 7 - Saber do Sr. Perito se há coisa julgada no processo.

**Resposta:** Negativo;

Quesito 8 - Saber do Sr. Perito se há prescrição quinquenal na cobrança do autor.

**Resposta:** Vide resposta do Quesito 5 acima;

Quesito 9 - Saber do Sr. Perito se há onerosidade no contrato.

**Resposta:** Caso a parte Ré queira saber se o contrato celebrado entre as partes e constante do index 21 é um contrato oneroso, POSITIVO, eis que envolve ônus. Caso a parte Ré queira saber se a obrigação constante do

contrato é onerosa, no sentido de excessiva e/ou pesada, vide item 8 deste Laudo Pericial;

Quesito 10 - Saber do Sr. Perito qual a porcentagem que o autor recebeu na demanda.

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

14

Quesito 11 - Saber do Sr. Perito se o valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) cobrado pelo autor se mostra excessivo.

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

Quesito 12 - Saber do Sr. Perito se houve alguma alteração contratual na demanda entre o autor e o réu.

**Resposta:** Negativo, os contratos juntados aos autos, indexes 21 e 558 não evidenciam nenhuma alteração contratual;

Quesito 13 - Quanto à cobrança administrativa aludida pelo autor se há algum fundamento legal e se efetivamente o trabalho realizado no processo objeto do contrato justifica a cobrança.

**Resposta:** Positivo. No processo não há informação de prestação de serviço advocatício pro bono; os documentos de index 25/27, 28/30, 31 e 32/36 evidenciam a cobrança administrativa do INSS em face da parte Ré; bem como a prestação de serviços da parte Autora, em favor da parte Ré no âmbito administrativo;

Quesito 14 - Saber do Sr. Perito se houve algum dano moral.

**Resposta:** Foge à competência deste Perito;

Quesito 15 - Saber do Sr. Perito se no Código de Ética da advocacia diz que os honorários devem ser fixados com moderação e se o advogado na realização do contrato agiu dentro dos padrões estipulados no código de ética.

15

**Resposta:** Desmembrando para melhor responder:

PRIMEIRA PARTE DO QUESITO 15- Saber do Sr. Perito se no Código de Ética da advocacia diz que os honorários devem ser fixados com moderação (...)

**Resposta:** Positivo. Tal determinação consta do artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB o qual assim determina:

“Artigo 36-Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I –a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II –o trabalho e o tempo necessários; III –a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV –o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V –o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI –o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII –a competência e o renome do profissional; VIII –a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

SEGUNDA PARTE DO QUESITO 15- e se o advogado na realização do contrato agiu dentro dos padrões estipulados no código de ética.

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

Quesito 16 - Saber do Sr. Perito se há compatibilidade entre o valor cobrado a título de honorários com o objeto da lide.

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

## 7.2.-QUESITOS DA PARTE AUTORA – INDEX 1065/1070

16

1- O Contrato de Honorários de fl. 21, celebrado entre as partes possui vício insanável?

**Resposta:** Com fundamento nos artigos 104, 166 e 167 do Código Civil Brasileiro este Perito não constatou nenhum vício insanável no instrumento contratual constante do index 21;

2- Estão claros, no Contrato celebrado, os compromissos assumidos pelos contraentes?

**Resposta:** Positivo;

3-É possível supor que o Contratante ora Réu, como advogado e contador, militante nas duas especialidades, tenha compreendido as responsabilidades assumidas no contrato de honorários?

**Resposta:** Prejudicado. Mera suposição, foge ao encargo para o qual este Perito foi nomeado;

4-Pode o ilustre perito afirmar que o advogado Contratado cumpriu integralmente o compromisso assumido no Contrato de Honorários?

**Resposta:** Positivo;



5-Pode o Sr. Perito afirmar que houve êxito no serviço prestado pelo Contratado?

**Resposta:** Positivo;

6- É ética a cobrança das consultas e fainas, como defesa administrativa anteriores ao ajuizamento, e análises dos documentos e viabilidade da pretensão do cliente como sinal de R\$ 2.500,00 e parcela fixa de R\$ 13.000,00, como consta no contrato de honorários?

17

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

7-Esclareça o senhor Expert, se consta, textualmente, no Contrato de Honorários que o Contratante deverá arcar com os honorários de sucumbência subtraídos por força dos valores recebidos pela antecipação da tutela?

**Resposta:** Positivo. Vide parte final do item 2.b do contrato de index 21 e 558;

8-Pode o Sr. Perito afirmar que consta, textualmente, no Contrato de Honorários, que o Contratante deverá pagar ao Contratado 30% (trinta por cento) do que recebesse de antecipação de tutela e que há garantia legal para esse recebimento na Tabela Oficial de honorários da OAB?

**Resposta:** Desmembrando para melhor responder:

PRIMEIRA PARTE DO QUESITO 8- Pode o Sr. Perito afirmar que consta, textualmente, no Contrato de Honorários, que o Contratante deverá pagar ao Contratado 30% (trinta por cento) do que recebesse de antecipação de tutela (...)

**Resposta:** Positivo. Vide parte inicial do item 2.b do contrato de index 21 e 558;

SEGUNDA PARTE DO QUESITO 8- e que há garantia legal para esse recebimento na Tabela Oficial de honorários da OAB.

18

**Resposta:** A Tabela de Honorários Mínimos da OAB/RJ, referente a advocacia previdenciária, prevê em Nota específica o seguinte "No caso de concessão de tutela antecipatória, nas ações de benefícios de prestação continuada, os valores dessas parcelas serão computados na base de cálculo dos honorários incidentes sobre os valores atrasados até o trânsito em julgado da demanda, podendo, ainda, alternativamente, se pactuada a incidência mensal do percentual de honorários durante o período da tutela."

9- Há, no Contrato de Honorários celebrado, claro e textualmente, o compromisso do Contratante pagar ao advogado Contratado a quantia de R\$13.000,00 (treze mil Reais), em caso de êxito?

**Resposta:** Positivo. Há a remuneração preestabelecida de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) na cláusula 2.a do contrato constante dos index 21 e 558;

10-É válido o acréscimo de valor fixo (R\$ 13.000,00 – treze mil Reais), como consta no Contrato de Honorários, que seriam devidos apenas em caso de êxito, pela ampliação do serviço prestado, dada a defesa administrativa, complexidade, inclusive referente à produção de prova pericial grafotécnica e prova testemunhal, além do aproveitamento do resultado, que, de fato, refletiu na cobrança do INSS contra o Réu de R\$ 411.066,04?

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

11- Elucide, o i. Perito, se sobre as parcelas recebidas por força da antecipação de tutela, no período de 01/06/2013 a 31/05/2015, são também devidos honorários de 30% com juros e correção, explicitamente pactuados no item "2.b" do contrato de fl. 21;

19

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

12- Queira o Sr. Perito informar se o aproveitamento do resultado do processo originário transcendeu os atrasados recebidos, alcançando o significativo valor cobrado pelo INSS e as rendas mensais vincendas;

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

13- É correto afirmar que o Contratante é devedor do Contratado dos valores históricos especificados na planilha acima, totalizando R\$ 66.686,79, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros legais? Se não, qual o débito do Réu com o Autor?

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

14- Queira o Sr. Perito informar se é devida a correção monetária desde os recebimentos das respectivas rendas mensais e juros sobre os valores não pagos de honorários desde a caracterização da dívida, em 09/07/2017, data da liberação do precatório, sobre as rendas mensais recebidas por força da antecipação de tutela, conforme planilha anexa?

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

15-Queira o Sr. Perito acrescentar todas as informações que julgar necessárias ao deslinde justo da controvérsia trazida à baila.

**Resposta:** Vide item 8 deste Laudo Pericial;

## **8-DA PERÍCIA E CONVICÇÃO DO PERITO**

8.1-Este Perito analisou a argumentação e contra argumentação usadas nesta lide;

8.2-Também foram analisados **i)** o Contrato de Prestação de Serviços de indexes 21 e 558, anexado ao feito pela parte Autora; **ii)** a Tabela de Honorários Mínimos da OAB/RJ; **iii)** o Código Civil Brasileiro; **iv)** o Código de Ética e Disciplina da OAB Nacional; **v)** as consultas processuais realizadas no site do JFRJ; **vi)** a Lei Adjetiva Civil; **vii)** a Lei nº 8.906/94, **viii)** O Parecer 01/2016 da OAB de Juiz de Fora/MG; **ix)** o Ementário do Tribunal de ética e Disciplina da OAB/SP, SESSÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2014 e **x)** a mais abalizada jurisprudência;

8.3-Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu arbitrar os honorários devidos pela parte Ré a parte Autora;

8.4-Fato é que a parte Autora, na qualidade de advogado, atuou em nome da parte Ré no processo administrativo que lhe fora movido pelo INSS, e no qual foi determinado a devolução da quantia de R\$ 411.066,04 (quatrocentos e onze mil, sessenta seis Reais e quatro centavos), conforme faz prova o ofício de index 25 e Guia de Previdência Social, com vencimento em 30/09/2010 de index 26;

8.5-Igualmente, é fato incontroverso que a atuação da parte Autora nos autos do processo judicial analisado no subitem 6.1 deste Laudo Pericial

gerou benefício econômico à parte Ré, conforme consta da R. Sentença transcrita no subitem 6.1.1.9, a qual assim determinou:

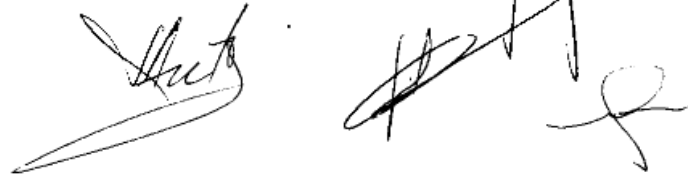
### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- 1) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento retroativo de filiação de 01/07/1970 a 01/02/1971 e de 16/01/1996 a 16/09/1996, nos termos do art. 267, VI, do CPC;
- 2) Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação ao outro pedido que JULGO PROCEDENTE para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (104127486-8) desde o momento em que foi cessada.

As parcelas atrasadas devem ser pagas, ressalvadas as que já foram por anterior restabelecimento da aposentadoria em cumprimento a ordem expedida em mandado de segurança, com correção monetária desde o momento em que eram devidas. Juros a contar da citação, mediante aplicação do art. 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei no. 11.960/2009, observado o enunciado da Súmula nº 56 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ante à cognição exauriente de primeiro grau favorável ao pleito do demandante e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a demora da execução, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reimplantação do benefício, com efeito *ex nunc*, no prazo de trinta dias. As parcelas pretéritas serão pagas quando da execução do julgado.



8.6-Com base na R. Sentença cuja parte dispositiva consta dos subitens 6.1.1.9 e 8.5 deste Laudo Pericial, resta evidenciado que foi o INSS condenado a RESTABELECER o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte Autora, ora Ré, e diante de tal Decisão judicial, restou sem efeito a cobrança administrativa constante dos indexes 25 e 26, bem como foi gerado à parte Ré o direito ao recebimento dos valores constantes dos indexes 22 e 24, não impugnado, bem como aos valores constantes dos cálculos de index 554/555;

8.7-Os cálculos de index 554/555 demonstram, claramente, que os valores recebidos pela parte Ré através do precatório constante de indexes 551 e 559, dizem respeito ao período compreendido entre 01/07/2010 a 30/05/2013, não estando incluso, em tais valores, o montante recebido pela parte Ré entre os períodos de 01/06/2013 a 30/06/2017, e constantes das planilhas de indexes 22 e 24;

8.8-É fato incontroverso que a contratação de serviços e a pactuação de honorários se deu na modalidade escrita, restando assim pactuado entre as partes quanto aos honorários advocatícios devidos (index 21 e 558):

2.a) Obriga-se, por sua parte, o constituinte, a pagar ao advogado constituído, R\$ 2.500,00 (Dois Mil e quinhentos Reais) como sinal, pró-labore de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo por trimestre (despesas de acompanhamento do feito) e, como remuneração preestabelecida dos serviços especificados na cláusula anterior o percentual de 30% (trinta por cento) do valor da execução (atrasados), mais R\$ 13.000,00 (treze mil Reais), que poderão ser pagos em parcelas de R\$ 1.000,00 após a liberação do benefício.

2.b) Caso haja qualquer tipo de antecipação por força deste Processo, seja por antecipação de tutela, liminar, carta de sentença, execução provisória, obriga-se a constituinte a pagar ao advogado constituído 30% (trinta por cento) das Rendias mensais corrigidas por força deste processo até a Execução da Sentença definitiva, que nada mais é que antecipar o que receberia como honorários na execução do julgado ao final do processo, mais parcela eventualmente subtraída da sucumbência pela concessão da antecipação da tutela, evitando, dessa forma, benefício do contratante em detrimento dos honorários do contratado.

2.C) Na hipótese de solução através de acordo ou outra via extra judicial, os honorários serão devidos nas mesmas condições e proporções constantes das cláusulas anteriores.

8.9-Conforme constante do subitem 6.1.1.15, o processo terminou em 04 de julho de 2017, data em que se deu a execução definitiva com a quitação do valor atrasado;

8.10-Relativamente aos honorários sucumbenciais, a D. Sentença de index 488/492 e 542/548, condenou o INSS a pagar honorários sucumbenciais no percentual de 5% a parte Autora:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça Federal de Primeira Instância**  
**Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro**

efeitos da tutela, para determinar a reimplantação do benefício, com efeito *ex nunc*, no prazo de trinta dias. As parcelas pretéritas serão pagas quando da execução do julgado.

Sem custas. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 5% sobre o montante da condenação, nos termos da súmula no. 111, do STJ.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

*Assinado Eletronicamente*  
**MARCELO LEONARDO TAVARES**  
Juiz(a) Federal Titular



JFRJ  
Fls 684

23

8.11-Quanto aos honorários contratuais, o artigo 22 da Lei 8.906/94 assim determina:

**Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (grifo necessário)

8.12-No que diz respeito aos requisitos essenciais dos contratos, o Código Civil Brasileiro assim determina:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

8.13-No caso concreto, resta evidente que as partes são capazes (a parte Ré ainda é operador do direito – advogado), que o objeto da contratação é lícito e que tal contratação está prevista em lei, eis que o artigo 22 da Lei 8.906/94 prevê a possibilidade de se convencionar os honorários na prestação de serviços advocatícios;

8.14-Quanto ao valor da contratação, a Lei 8.906/94 não impõe limites máximo ao valor dos honorários convencionados, impondo tão somente limite mínimo, ao determinar que os honorários pactuados não podem ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB;

8.15-As cláusulas 2.a, 2.b e 2.c do contrato de index 21 e 558 são claras e evidenciam que pela prestação de serviços da parte Autora em favor da parte Ré serão devidos os seguintes valores a título de honorários contratuais:

- a) 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como sinal;
- b) pro-labore de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo por trimestre **(DESPESAS DE ACOMPANHAMENTO DO FEITO) – grifo necessário;**
- c) 30% (trinta por cento) do valor da execução (atrasados) como remuneração preestabelecida, mais R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que poderão ser pagos em parcelas de R\$ 1.000,00 após a liberação do benefício;
- d) caso haja qualquer tipo de antecipação por força deste processo, devido 30% (trinta por cento) das rendas mensais corrigidas até Execução da Sentença Definitiva;
- e) parcela eventualmente subtraída da sucumbência pela concessão da antecipação da tutela;

8.16-Conforme constante da resposta ao quesito 15 do subitem 7.1, o artigo



36 do Código de Ética e Disciplina da OAB determina que “Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I –a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II –o trabalho e o tempo necessários; III –a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV –o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V –o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI –o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII –a competência e o renome do profissional; VIII –a praxe do foro sobre trabalhos análogos.”

8.17-No caso concreto, o trabalho prestado pela parte Autora em favor da parte Ré se mostrou de grande relevância, envolveu vulto econômico significativo, o qual foi além do montante constante da execução propriamente dita, haja vista que **1)** o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviços gera benefícios econômicos sequenciais e mensais para o resto da vida da parte Ré e **2)** com tal restabelecimento e consequente reconhecimento da regularidade da aposentadoria, restou sem efeito a cobrança administrativa constante do index 25/26;

8.18-O PARECER 01/2016 - Assunto: Autonomia dos honorários advocatícios contratuais em processos judiciais da OAB/MG, Subseção Juiz de Fora – anexo deste Laudo Pericial, afirma:

“Os honorários convencionados entre as partes têm natureza contratual e bilateral, e podem ser livremente pactuados. Via de regra, o valor ou percentual contratado a título de honorários entre as partes capazes, devem ser considerados de boa-fé e respeitados por contratante e contratado.

Pela natureza do contrato bilateral dos honorários convencionados, há prevalência do princípio de autonomia

de vontade, *pacta sunt servanda*, em que as cláusulas pactuadas fazem lei entre as partes, e o seu não cumprimento implica na quebra do que foi pactuado.”

8.19-Nesta senda resta evidenciado que o contrato em questão, por preencher os requisitos essenciais dos contratos, por ter cláusulas claras e por exprimir a vontade das partes, gera lei entre as partes, obrigando-as ao seu efetivo cumprimento, assim foi considerado por este Perito;

26

8.20-De efeito, no que diz respeito ao valor contratado a título de pró-labore de ½ salário mínimo por trimestre (**DESPESAS DE ACOMPANHAMENTO DO FEITO**), tal contratação tem se mostrado ilegal, pois tal cobrança está passível de prestação de contas detalhada, eis que nesse caso, serviria a referida taxa como uma antecipação de despesas e encargos, evitando que o próprio escritório de advocacia tenha que modificar sua estrutura administrativa e financeira, o que acabaria exigindo do contratado um maior capital de giro para antecipar tais despesas e conduzir adequadamente os processos;

8.21-Diante disso, relativamente ao pró-labore de ½ salário mínimo por trimestre (DESPESAS DE ACOMPANHAMENTO DO FEITO), mostra-se imprescindível uma detalhada prestação de contas, bem como a estipulação prévia de formas de compensação caso haja saldo devedor ou credor para alguma das partes contratantes;

8.22-O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já foi instado a se manifestar sobre a referida cláusula, tendo defendido a sua impossibilidade. Veja-se o ementário anexo deste Laudo Pericial:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TAXA DE MANUTENÇÃO DE PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE. A chamada “taxa de manutenção de processo” ou denominação equivalente

perseguida na presente consulta, visando auxiliar nas despesas do escritório, bem como no acompanhamento processual, serviços de comunicação, realização de reuniões, locomoção em geral, contratação de correspondentes, acompanhamento em audiências, extração de cópias, dentre outros, encontra óbice no entendimento de que referidos atos e despesas devam ser previstos no contrato de honorários (Inteligência do artigo 35 e seu § 3º, do CED). Como se depreende da norma, os atos e serviços geradores de despesas apontados pelo consulente devem ser previstos no contrato de honorários, não competindo ainda ao cliente subvencionar nem manter a estrutura administrativa e burocrática do escritório do advogado. **Cabe a ele pagar os honorários contratados e reembolsar os encargos gerais e despesas com a condução do processo, desde que previstas e efetivamente despendidas, com detalhada prestação de contas,** se o assim o exigir. **Não há, porém impedimento para que referidas despesas, se previstas em contrato, sejam cobradas adiantadamente, inclusive com pagamento mensal, desde que objeto de prestação de contas.** Precedentes – Proc. E-3.734/2009 e E-3.919/2010. Proc. E-4.410/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.”

8.23-Não há nos autos comprovantes da prestação de contas das despesas de acompanhamento do feito, portanto, não foram consideradas devidas a cobrança e pagamento do denominado pró-labore de ½ salário mínimo por trimestre (DESPESAS DE ACOMPANHAMENTO DO FEITO), mostrando-se excessiva tal cobrança, ante a ausência da prestação de contas

pormenorizada dos gastos com ele custeadas;

8.24-Relativamente aos demais valores e percentuais constantes do contrato de index 21 e 558, os mesmos se mostram devidos, não tendo este Perito constatado nenhuma excessividade na cobrança dos mesmos, haja vista todos os elementos de convicção constantes do item 8 deste Laudo Pericial;

28

8.25-Tendo em vista toda argumentação e contra argumentação constante dos autos, foi possível a este Perito apurar o valor dos honorários devidos pela parte Ré a parte Autora, com base no contrato de index 21 e 558, bem como foi possível apurar os valores já pagos pela parte Ré à parte Autora, durante o curso da lide objeto da presente, e apurar/arbitrar, assim, os honorários efetivamente devidos pela parte Ré à parte Autora na data da conclusão deste Laudo pericial, tudo conforme constante das planilhas abaixo transcritas:

8.25.1-HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA E CONSTANTE DO CONTRATO DE INDEX 21 E 558:

HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA E CONSTANTE DO CONTRATO DE INDEX 21 E 558:					
NATUREZA DO HONORÁRIO	VALOR	INDEX DO PROCESSO	DATA BASE DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR	VALOR DA UFIR/RJ NA DATA BASE DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR	VALOR DEVIDO EM QUANTIDADE DE UFIR/RJ
SINAL E INÍCIO DE PAGAMENTO - CLÁUSULA 2.A	R\$ 2.500,00	21 E 558	26/07/2010	R\$ 2,0183	1.238,6662
30% DO VALOR DA EXECUÇÃO (ATRASADOS) REMUNERAÇÃO PREESTABECIDA - CLÁUSULA 2.A	R\$ 34.954,01	21, 558, 554/555, 552 e 560	29/05/2015	R\$ 2,7119	12.889,1220
R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS) REMUNERAÇÃO PREESTABECIDA - CLÁUSULA 2.A	R\$ 1.000,00	21 E 558	jun/13	R\$ 2,4066	415,5240
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	jul/13	R\$ 2,4066	415,5240
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	ago/13	R\$ 2,4066	415,5240
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	set/13	R\$ 2,4066	415,5240
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	out/13	R\$ 2,4066	415,5240
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	nov/13	R\$ 2,4066	415,5240
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	dez/13	R\$ 2,4066	415,5240
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	jan/14	R\$ 2,5473	392,5725
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	fev/14	R\$ 2,5473	392,5725
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	mar/14	R\$ 2,5473	392,5725
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	mai/14	R\$ 2,5473	392,5725
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	jun/14	R\$ 2,5473	392,5725
IDEM, IDEM	R\$ 1.000,00	21 E 558	ago/14	R\$ 2,5473	392,5725
30% (TRINTA POR CENTO) DAS RENDAS MENSIS EM CASO DE QUALQUER ANTECIPAÇÃO - CLÁUSULA 2.B	R\$ 806,01	21 E 558; 22 E 24	jun/13	R\$ 2,4066	334,9165
IDEM, IDEM	R\$ 806,01	21 E 558; 22 E 24	jul/13	R\$ 2,4066	334,9165
IDEM, IDEM	R\$ 806,01	21 E 558; 22 E 24	ago/13	R\$ 2,4066	334,9165
IDEM, IDEM	R\$ 806,01	21 E 558; 22 E 24	set/13	R\$ 2,4066	334,9165
IDEM, IDEM	R\$ 806,01	21 E 558; 22 E 24	out/13	R\$ 2,4066	334,9165
IDEM, IDEM	R\$ 806,01	21 E 558; 22 E 24	nov/13	R\$ 2,4066	334,9165
IDEM, IDEM	R\$ 806,01	21 E 558; 22 E 24	dez/13	R\$ 2,4066	334,9165
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	jan/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	fev/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	mar/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	abr/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	mai/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	jun/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	jul/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	ago/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	set/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	out/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	nov/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 850,82	21 E 558; 22 E 24	dez/14	R\$ 2,5473	334,0086
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	jan/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	fev/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	mar/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	abr/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	mai/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	jun/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	jul/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	ago/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	set/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	out/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	nov/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 903,82	21 E 558; 22 E 24	dez/15	R\$ 2,7119	333,2793
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	jan/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	fev/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	mar/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	abr/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	mai/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	jun/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	jul/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	ago/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	set/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	out/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	nov/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.005,78	21 E 558; 22 E 24	dez/16	R\$ 3,0023	335,0032
IDEM, IDEM	R\$ 1.071,96	21 E 558; 22 E 24	jan/17	R\$ 3,1999	334,9980
IDEM, IDEM	R\$ 1.071,96	21 E 558; 22 E 24	fev/17	R\$ 3,1999	334,9980
IDEM, IDEM	R\$ 1.071,96	21 E 558; 22 E 24	mar/17	R\$ 3,1999	334,9980
IDEM, IDEM	R\$ 1.071,96	21 E 558; 22 E 24	abr/17	R\$ 3,1999	334,9980
IDEM, IDEM	R\$ 1.071,96	21 E 558; 22 E 24	mai/17	R\$ 3,1999	334,9980
IDEM, IDEM	R\$ 1.071,96	21 E 558; 22 E 24	jun/17	R\$ 3,1999	334,9980
<b>1 = SUB-TOTAL DEVIDO PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA EM RAZÃO DO CONTRATO, DOS RECEBIMENTOS E DA SENTENÇA</b>	<b>R\$ 95.652,88</b>				<b>35.773,7861</b>
BASE DE CÁLCULO DA SUCUMBENCIA SUBTRAIDA RENDAS MENSIS EM CASO DE ANTECIPAÇÃO - CLÁUSULA 2.B (SOMA DOS VALORES RECEBIDOS PELO RÉU DE JUN/13 A JUN/17)	R\$ 45.198,87				16.381,8948
<b>2 = SUCUMBENCIA SUBTRAIDA RENDAS MENSIS EM CASO DE ANTECIPAÇÃO (PERCENTUAL DE 5% SOBRE R\$ 45.198,87) - CLÁUSULA 2.B</b>	<b>R\$ 2.259,94</b>	21 e 558; 488/492 e 542/548			<b>819,0947</b>
<b>1 + 2 = TOTAL DEVIDO PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA EM RAZÃO DO CONTRATO, DOS RECEBIMENTOS E DA SENTENÇA</b>	<b>R\$ 97.912,82</b>				<b>36.592,8808</b>

## 8.25.2-PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA NO CURSO DA LIDE:

PAGAMENTOS REALIZADOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA NO CURSO DA LIDE					
FORMA DE PAGAMENTO	VALOR	INDEX DO PROCESSO	DATA BASE DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR	VALOR DA UFIR/RJ NA DATA BASE DE CÁLCULO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR	VALOR PAGO EM QUANTIDADE DE UFIR/RJ
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 1.200,00	631 e 656	18/06/2010	R\$ 2,0183	594,5598
CHEQUE	R\$ 1.200,00	632 e 665	20/06/2010	R\$ 2,0183	594,5598
CHEQUE	R\$ 500,00	633 e 666	15/05/2010	R\$ 2,0183	247,7332
CHEQUE	R\$ 500,00	634 e 667	15/09/2010	R\$ 2,0183	247,7332
CHEQUE	R\$ 500,00	635 e 668	15/10/2010	R\$ 2,0183	247,7332
CHEQUE	R\$ 500,00	636 e 669	15/11/2010	R\$ 2,0183	247,7332
BOLETO PROLABORE	R\$ 259,70	637 e 661	10/12/2010	R\$ 2,0183	128,6726
CHEQUE	R\$ 500,00	638 e 670	15/12/2010	R\$ 2,0183	247,7332
BOLETO PROLABORE	R\$ 277,20	639 e 660	10/04/2011	R\$ 2,1352	129,8239
BOLETO PROLABORE	R\$ 277,20	640 e 659	10/07/2011	R\$ 2,1352	129,8239
BOLETO PROLABORE	R\$ 277,20	641 e 658	10/10/2011	R\$ 2,1352	129,8239
BOLETO PROLABORE	R\$ 277,20	642 e 657	10/01/2012	R\$ 2,2752	121,8354
BOLETO PROLABORE	R\$ 315,70	643	10/07/2012	R\$ 2,2752	138,7570
BOLETO PROLABORE	R\$ 315,70	644	10/10/2012	R\$ 2,2752	138,7570
BOLETO PROLABORE	R\$ 315,70	645 e 664	10/01/2013	R\$ 2,4066	131,1809
BOLETO PROLABORE	R\$ 343,70	646 e 663	10/04/2013	R\$ 2,4066	142,8156
BOLETO PROLABORE	R\$ 343,70	647 e 662	10/07/2013	R\$ 2,4066	142,8156
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 2.000,00	648 e 671	26/12/2013	R\$ 2,4066	831,0480
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 1.500,00	649 e 672	27/01/2014	R\$ 2,5473	588,8588
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 1.000,00	650 e 673	05/05/2014	R\$ 2,5473	392,5725
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 1.000,00	651 e 674	23/07/2014	R\$ 2,5473	392,5725
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 1.000,00	652 e 675	29/09/2014	R\$ 2,5473	392,5725
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 1.000,00	653 e 676	13/11/2014	R\$ 2,5473	392,5725
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 1.000,00	654 e 677	11/12/2014	R\$ 2,5473	392,5725
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS DA CAIXA - TEV	R\$ 1.000,00	655 e 678	30/12/2014	R\$ 2,5473	392,5725
HONORÁRIOS CONTRATUAIS 30% DO ATRASADO	R\$ 34.954,01	552 e 560	29/05/2015	R\$ 2,7119	12.889,1220
<b>TOTAL DE HONORÁRIOS PAGOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA NO DECORRER DA LIDE OBJETO DA PRESENTE (EM R\$ E QUANTIDADE DE UFIR/RJ)</b>	<b>R\$ 52.357,01</b>				<b>20.426,5557</b>

## 8.25.3-TOTAL DE HONORÁRIOS EFETIVAMENTE DEVIDOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA, APURADO PELA DIFERENÇA DOS VALORES DEVIDOS E EFETIVAMENTE PAGOS, MONETARIAMENTE CORRIGIDOS:

DESCRIÇÃO DOS VALORES APURADOS PELA PERÍCIA	EM UFIR/RJ	UFIR/RJ NA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL	VALORES EM R\$ NA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL
HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE INDEX 21 E 558, RECEBIMENTOS DE INDEX 22;24; 552; 554/555 E 560; E SENTENÇA DE INDEX 488/492 E 542/548	36.592,8804	R\$ 4,0915	R\$ 149.719,77
( - ) TOTAL DE HONORÁRIOS PAGOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA NO DECORRER DA LIDE OBJETO DA PRESENTE E CONSTANTES DOS RECIBOS DE INDEXES 631/678 (SUB-ITEM 8.20 a 8.23 DO LAUDO PERICIAL)	-20.426,5551	R\$ 4,0915	-R\$ 83.575,25
<b>= TOTAL DE HONORÁRIOS EFETIVAMENTE DEVIDOS PELA PARTE RÉ A PARTE AUTORA, APURADO PELA DIFERENÇA DOS VALORES DEVIDOS E EFETIVAMENTE PAGOS, EM QUANTIDADE DE UFIR/RJ E MONETARIAMENTE CORRIGIDOS</b>	<b>16.166,3253</b>		<b>R\$ 66.144,52</b>

8.26-Todas as considerações acima visaram minimizar a subjetividade do arbitramento dos honorários.

## **9-DA CONCLUSÃO**

9.1-Com base nos elementos e peças examinadas nos autos e diligências necessárias restou arbitrado/apurado a importância total de honorários devidos pela parte Ré a parte Autora em razão da atuação nos autos do processo constante dos subitens 6.1.1, deste Laudo Pericial no importe de R\$ 66.144,52 (sessenta e seis mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 16.166,3253 UFIR/RJ.

9.2-As conclusões que independem de cálculos matemáticos/técnicos, dependem do entendimento da aplicabilidade das normas legais e do mérito a ser apreciado pelo Juízo.

## **10-DO ENCERRAMENTO**

10.1-Nada mais havendo a expor, dá-se por finalizado o presente Laudo Pericial, composto de 31 (trinta e uma), páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas de 01 a 31 para que produzam os efeitos legais.

10.2-A numeração de folhas utilizadas na elaboração deste Laudo Pericial são as constantes dos índices eletrônicos.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de março de 2022

**Arnaldo Gonçalves Dias**  
**OAB/RJ 108856**  
**CRC/RJ 077189/O-1**  
**CNPC/CFC 1824**  
**APJERJ 0876**  
**CUP DGJUR-DEINP-SEJUD 10943**